PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05117/99

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 16/07/1999
Classif.: ORÇAMENTO
Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2.000 e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município do Natal, relativo ao exercício de 2000, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 93, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município do Natal, compreendendo:
I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e sua alterações;
IV - as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V - as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
VI - as disposições inerentes as despesas com pessoal e encargos sociais;
VII - as disposições relativas a dívida pública municipal;
VIII - as disposições relativa as alterações na legislação tributária do Município;
IX - as disposições finais;
X - as disposições relativas à participação da sociedade civil no processo de elaboração orçamentária.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - A programação prevista na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2000, deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 1998-2001, contemplando as seguinte prioridades:
I - aumentar a capacidade de investimento do Município e incremento da arrecadação;
II - continuar a política de racionalização dos gastos públicos;
III - melhorar e dinamizar a infra-estrutura urbana da cidade;
IV - modernizar a administração municipal;

V - dinamizar o programa de geração de Emprego e Renda;
VI - reorganizar o Sistema de Saúde, implementando um modelo de gestão descentralizada, objetivando melhorar a qualidade de vida da população;
VII - incrementar e desenvolver programas na área de educação de acordo com legislação vigente;
VIII - promover a municipalização do trânsito;
IX - processar a Reforma Previdenciária dos Servidores do Município de Natal.
Parágrafo Único - O Anexo desta Lei estabelece as diretrizes explicitadas por ações de governo.

Art. 3º - No estabelecimento dos programas de trabalho dos órgãos e entidades do Município constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2000, terão preferência as prioridades identificadas no Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentaria Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 99, inciso III, da Lei Orgânica, será composto de:
I - Mensagem;
II - Projeto de Lei;
III - Tabelas explicativas das estimativas da receita e previsão da empresa;
IV - Orçamentos fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 93, § 5º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município;
V - Orçamento de investimento a que se refere o art. 93, § 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município;
Parágrafo único - Para efeito de compatibilidade da Programação Orçamentária com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e a Lei nº 9.457, serão considerados investimentos, as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal destinará recursos através de programas específicos, as empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 6º - Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:
I - evolução da receita e da despesa de que trata o art. 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
II - despesa por participação dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
III - receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
IV - sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;
V - demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;
VI - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão;
VII - resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada, e conjuntamente de acordo com a classificação adotada pela Portaria SOF/SEPLAN nº 18, de agosto de 1997 e alterações posteriores.
VIII - resumo geral das despesas dos orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;
IX - demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas;

X - recursos destinados a investimentos por poder e órgão;
XI - programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal e art. 158 da Lei Orgânica do Município);
XII - programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e agrupamentos de despesas;
XIII - descritor de projetos e atividades e operações especiais;
XIV - relação projeto/atividade e operações especiais por órgão e fontes de recursos;
XV - dos recursos destinados às ações e serviços de saúde visando atender os preceitos do art. 141, seus parágrafos e incisos, da Lei Orgânica do Município;
XVI - dos recursos não vinculados;
XVII - dos recursos vinculados, inclusive as receitas próprias de órgãos e entidades;
XVIII - dos recursos decorrentes das operações de crédito;
XIX - dos recursos decorrentes de convênios;

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhado por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicados, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:
I - pessoal e encargos sociais;
II - juros e encargos da dívida;
III - outras despesas correntes;
IV - investimentos;
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;
VI - amortização da dívida;
VII - outras despesas de capital;
Parágrafo único - As despesas e a receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" correntes e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta remeterão ao Departamento de Orçamento e Programação suas proposta para fins de consolidação na Lei Orçamentária Anual.
§ 1º - Na elaboração de sua propostas os órgãos calcularão suas despesas:
I - com pessoal e Encargos Sociais tomando-se por base os quantitativos de servidores existentes no dia 1º de julho de 1999 e os valores dos vencimentos, vantagens de qualquer natureza e gratificações vigentes nesta data, observado o limite estabelecido na Lei Complementar Federa nº 82, de 27 de março de 1995.
II - as receitas e demais despesas obedecerão metodologias propostas pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Previdência, respectivamente.

Art. 9º - Metodologia e os resultados das estimativas de receitas e das despesas anuais, deverão ser aprovados pela Coordenação Administrativa Financeira, do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM/CAF.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser:
I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executores.
II - incluído projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 11 - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 12 - É vedado a inclusão na Lei Orçamentária Anual de créditos orçamentários destinados a despesas de exercícios anteriores ressalvados, as relativas ao cumprimento de obrigações determinadas por imperativo constitucional legal.

Art. 13 - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 1999.
Parágrafo Único - Para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária dos fundos de que trata esta Lei, constarão os seguintes dados:
a) as receitas especificadas, sejam elas instituídas por lei, própria ou transferida
b) a vinculação do fundo à realização de objetivos ou serviços que refiram-se a programas de interesse da administração;
c) a apresentação de normas peculiares de aplicação que estabeleçam ou disponham sobre a destinação dos seus recursos.

Art. 14º - Na programação de investimento da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:
I - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;
II - não poderão ser programados e orçados novos projetos;
a) a conta de anulação parcial ou total de dotações destinadas a projetos em andamento e cuja execução financeira, até o dia 31 de julho de 1999, tenha ultrapassado a 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.
b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pelo CDM/CAF.
III - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA.

Art. 15 - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Pode Público, bem como das empresas públicas, semente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas e a contrapartida de convênios e operações de crédito.
Parágrafo único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
I - atividades e propagandas político-partidárias;
II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
III - obras de grande porte, sem comprovada a clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará não menos de:

I - 15% (quinze por cento) das receitas tributárias, visando garantir a política de promoção e vigilância a saúde;
II - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas dos impostos, compreendida, inclusive, as provenientes de transferências de impostos de outras esferas governamentais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

Art. 18 - A Lei Orçamentária destinará recursos específicos, para o funcionamento de canais de participação popular na elaboração das propostas de projetos orçamentários que envolvam interesse dos bairros e comunidades.
Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, será elaborado projeto a ser incluído na proposta orçamentária.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - É vedada a inclusão no Orçamento Geral do Município, ou em suas alterações, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social destinados a entidades de previdências privadas ou congêneres.

Art. 21 - Não poderão ser destinados recursos de qualquer natureza ou fonte, para atender despesa com:
I - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;
II - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 22 - Na fixação das despesas serão obedecidas com prioritárias, aquelas elencadas no Anexo desta Lei.
§ 1º - As metas relativas as prioridades mencionadas no caput deste artigo, obedecerão a classificação funcional programática e serão descritas no orçamento por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais/
§ 2º - Os projetos e atividades das diversas unidades orçamentárias serão detalhados, com indicação de custos, cronograma, justificativa, objetivos e metas.
§ 3º - Além das prioridades apontadas no caput deste artigo, outras poderão ser elencadas em virtude do seu conteúdo social e do interesse público relevante.

Art. 23 - Do orçamento da seguridade social constarão, dentre outros, os recursos provenientes:
I - das contribuições previdenciárias;
II - das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;
III - recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e à assistência social;
IV - de convênios celebrados com vista à sua execução;
V - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de trata este artigo.

Art. 24 - As dotações orçamentárias consignadas às funções Educação e Cultura e Saúde e Saneamento, não poderão ser usadas como fontes transferidoras de recursos, exceto dento das respectivas funções.

Art. 25 - A concessão, revisão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia da receita respectiva e, as despesas, de igual valor, que porventura serão anuladas ou reduzidas.

Art. 26 - As subvenções sociais destinadas às entidades públicas nas áreas de saúde, educação e assist6encia social, terão suas dotações centralizadas no Gabinete do Prefeito e somente serão concedidas as entidades que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos no art. 152, § 3º e arts. 16 e17 da Lei Federal nº 4.320/64.
§ 1º - As subvenções destinadas a entidades públicas ou privadas de assistência ou seguridade social, serão calculadas tomando por base a unidade de serviços efetivamente prestados pela entidade ou postos a disposição dos interessados, obedecendo a padrões de eficiência previamente estabelecidos pela administração.
§ 2º - As subvenções sociais destinadas as entidades privadas das áreas de saúde, educação e seguridade social levarão em conta a quantidade de serviços a atender, informando-se com antecedência o número de interessados a ser atendido e o número de atendimentos que a entidade se propõe a realizar.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 27 - O Orçamento de Investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 - Todas as despesas relativas à Divida Pública Municipal constarão da lei orçamentária.
§ 1º - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos, amortizações e refinanciamento da dívida contratada.
§ 2º - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de agosto de 1999.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29 - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e conseqüente anulação de despesas de idêntico valor.

Art. 30 - O Município poderá encaminhar Projetos de Lei, no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, objetivando a modernização e administração fazendária.

Art. 31 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 1999, e que implique em

acréscimo relativo a estimativa da receita constante do Projeto de Lie Orçamentária para 2000, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

Art. 32 - Para o exercício de 2000 a renúncia fiscal decorrente de incentivos está limitada:
I - globalmente a 2% (dois por cento) do valor arrecadado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto Sobre Serviços - ISS, no exercício de 1999.
II - individualmente, por beneficiário, pessoa física ou jurídica a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - A programação constante do orçamento para o exercício de 2000, obedecerá as prioridades de que trata o Anexo desta Lei.

Art. 34 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo publicará o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD para o exercício de 2000, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.
Parágrafo único - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais, serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 35 - Fica estabelecido a data de 09 de agosto de 1999, como prazo limite para devolução pelas unidades orçamentárias das propostas orçamentárias parciais, para fim de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 36 - Até 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual serão indicados e totalizados com os respectivos valores orçamentários, para cada órgão e entidade ao nível de projetos/atividades, os saldos dos créditos orçamentários especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 1999 e, reabertos na forma do disposto no art. 95, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 37 - Na hipóteses da não aprovação da Lei Orçamentária para 2000 até 31 de dezembro de 1999, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no exercício de 2000, 1/12 (um doze avos) por mês do valor do orçamento do exercício de 1999, até a aprovação definitiva da Proposta de Lei Orçamentária para 2000.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições me contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de junho de 1999.

Paulo Freire - Presidente
Geraldo Neto - Primeiro Secretário
Enildo Alves - Segundo Secretário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE: 17/07/99

ANEXO ÚNICO

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000
ELENCO DE AÇÕES

1. - ORÇAMENTO FISCAL

1.1 - Administração

1.1.1. - Promover política de valorização do servidor público municipal;
1.1.2. - Revisar os Planos de Carreira, Cargos e Salários, com implantação do Quadro de Lotação;
1.1.3. - Desenvolver programa de capacitação, treinamento e reciclagem do servidor;
1.1.4. - Otimizar os serviço de informatização;
1.1.5. - Racionalizar os gastos do Município;
1.1.6. - Modernizar a administração municipal;
1.1.7. - Recuperar as receitas municipais;
1.1.8. - Fortalecer os conselhos como forma de descentralizar a gestão pública e consolidar o quadro democrático;
1.1.9. - Expandir e descentralizar o Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON

1.2 - Planejamento

1.2.1 - Realizar estudos, pesquisas e publicações sócio-econômicas sobre o Município;
1.2.2 - Acompanhar sistematicamente a execução orçamentária;
1.2.3 - Elaborar o Plano Diretor de Iluminação Pública;
1.2.4 - Revisar e atualizar o Plano Diretor do Município;
1.2.5 - Acompanhar os projetos constantes da programação anual;
1.2.6 - Finalizar e implantar o Projeto Natal 2015;
1.2.7 - Implantar o sistema de informações geoprocessadas.

1.3 - Saneamento

1.3.1 - Revisar os instrumentos legais que dispõem sobre a concessão dos serviços de água e esgotos sanitários;
1.3.2 - Implantar redes de drenagem em áreas críticas de alagamento.
1.3.3 - Fiscalizar as ligações clandestinas a rede de esgotos pluviais;
1.3.4 - implantar programas de coleta de tratamento de esgotamento sanitário;
1.3.5 - Programa preventivo visando evitar ou atenuar os efeitos das chuvas.

1.4 - Educação

1.4.1 - Manter o Programa da Merenda Escolar;
1.4.2 - Ampliar o atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovens e adultos;
1.4.3 - Promover programas de redução da repetência e da evasão escolar;
1.4.4 - Desenvolver programas educativos sobre meio ambiente, associativismo, trânsito, sexualidade, saúde e higiene;
1.4.5 - Ampliar vagas escolares através de métodos não convencionais;
1.4.6 - Estimular à prática esportiva nas escolas;
1.4.7 - Implantar e ampliar bibliotecas nas escolas e nas regiões administrativas;
1.4.8 - Promover programas de capacitação, treinamento e reciclagem profissional da educação;

1.4.9 - Desenvolver experiências no envolvimento da comunidade na gestão escolar;
1.4.10 - Realizar pesquisa para acompanhamento e avaliação do ensino fundamental;
1.4.11 - Integrar as creches e pré-escolas ao Sistema Municipal de Ensino;
1.4.12 - Desenvolver Política Preventiva da Marginalização da Criança, através do Projeto "Tributo à Criança".
1.4.13 - Apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.
1.4.14 - Apoio ao gerenciamento e funcionamento do Fundo Municipal de Educação.
1.4.15 - Recuperação e manutenção da estrutura física e dos equipamentos das unidades escolares.

1.5 - Cultura

1.5.1 - Restaurar e recuperar logradouros e monumentos históricos;
1.5.2 - Apoiar à pesquisa de interesse cultural;
1.5.3 - Desenvolver programa de intercâmbio cultural com outros centros;
1.5.4 - Implantar projetos culturais;
1.5.5. - Resgatar e preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

1.6 - Serviços Públicos

1.6.1 - Aperfeiçoar o sistema de iluminação pública;
1.6.2 - Revitalizar e melhorar os mercados públicos, feiras e outros pontos de distribuição de alimentos;
1.6.3 - Construir e manter cemitérios públicos, horto municipal, praças públicas e fontes luminosas.

1.7 - Habitação

1.7.1 - Incentivar políticas de habitação;
1.7.2 - Implantar o programa de melhoria e recuperação de moradia da população de baixa renda.
1.7.3 - Implantar lotes urbanizados em áreas periféricas.

1.8 - Turismo

1.8.1 - Elaborar o Plano Diretor de Turismo;
1.8.2 - Viabilizar intercâmbio com o setor privado com vistas a implementar ações que resultem no aumento do fluxo turístico;
1.8.3 - Revitalizar áreas turísticas;
1.8.4 - Fixar, promover e divulgar o calendário de eventos para a cidade do Natal em parceria com a iniciativa privada.

1.9 - Esporte e Lazer

1.9.1 - Apoiar à prática esportiva comunitária.
1.9.2 - Promover o aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais.
1.9.3 - Construir e recuperar quadras de esportes;
1.9.4 - Implantar e manter as unidades poliesportivas nas regiões administrativas.

1.10 - Meio Ambiente

1.10.1 - Promover a implantação definitiva e efetiva do Código do Meio Ambiente;
1.10.2 - Implantar projetos ambientais nas áreas do Município.
1.10.3 - Desenvolver programas de educação ambiental.
1.10.4 - Implantar o programa de monitoramento de águas superficiais e subterrâneas;

1.11 - Transporte

1.11.1 - Elaborar o plano de diretrizes para o transporte e trânsito em Natal e região metropolitana;
1.11.2 - Criar faixas segregadas para a operação do transporte coletivo; .
1.11.3 - Construir, reformar e concluir terminais de transporte integração;
1.11.4 - Implementar novas tecnologias ou mecanismos de controle e eficácia na operação do transporte coletivo;
1.11.5 - Implementar o Sistema Integrado de Transporte;
1.11.6 - Melhorar e ampliar o Sistema Viário utilizado na operação do transporte coletivo;
1.11.7 - Executar projetos viários que objetivem a melhoria do trânsito;
1.11.8 - Reestruturar o órgão gestor frente a novas atribuições advindas da Municipalização do Trânsito;
1.11.9 - Construir túneis, viadutos e passarelas em lugares de congestionamento intenso;
1.11.10 - Eliminar pontos críticos do sistema de circulação;
1.11.11 - Promover a conservação de vias públicas.
1.11.12 - Eliminação de pontos críticos do sistema viário do município.

1.12 - Limpeza Urbana

1.12.1 - Adotar o sistema misto de coleta e varrição: Município/Setor Privado;
1.12.2 - Implantar programas de incentivo profissional para produção de reciclagem do lixo;
1.12.3 - Recuperar o aterro sanitário;
1.12.4 - Revisar e definir áreas para localização de aterros sanitários;
1.12.5 - Promover a coleta seletiva do lixo.

1.13 - Finanças

1.13.1 - Modernização e informatização dos sistemas de arrecadação e tributação do Município
1.13.2 - Ampliação, recuperação e manutenção da frota de veículos da fiscalização.
1.13.3 - Programa específico de capacitação e reciclagem dos fiscais e servidores.
1.13.4 - Campanhas educativas visando conscientizar o contribuinte e aumentar os níveis de arrecadação.
1.13.5 - Reforma do sistema previdenciário dos servidores.

2 - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 - Saúde

2.1.1 - Promover a continuidade do processo de municipalização da saúde;

2.1.2 - Dar continuidade ao Programa de Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional;
2.1.3 - Promover ações básicas de saúde e saneamento;
2.1.4 - Manter o Programa Saúde Cidadã;
2.1.5 - Promover campanhas de combate e controle as epidemias e endemias;
2.1.6 - Apoiar os programas de capacitação, treinamento e reciclagem do profissional de saúde;
2.1.7 - Ampliar e implantar unidades e serviços especializados de saúde;
2.1.8 - Dar continuidade ao sistema de informações sobre a mortalidade infantil;
2.1.9 - Aprimorar as ações de vigilância sanitária;
2.1.10 - Aprimorar o Programa de Saúde da Família;
2.1.11 - Adquirir, manter e recuperar veículos e equipamentos específicos das ações de saúde.
2.1.12 - Garantir as condições materiais à execução de programas de saúde especiais de apoio à criança, ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso.

2.2 - Trabalho

2.2.1 - Apoiar e incentivar atividades de geração de emprego e renda;
2.2.2. - Implantar oficinas profissionalizantes;
2.2.3 - Apoiar o associativismo e o cooperativismo.

2.3 - Assistência Social

2.3.1 - Promover programas de ampliação dos canais institucionais de participação;
2.3.2 - Promover programas especiais de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
2.3.3 - Incrementar o Programa de Apoio à Gestante;
2.3.4 - Dar continuidade ao Programa de Apoio à Cidadania;
2.3.5 - Melhorar a qualidade do serviço de creches;
2.3.6 - Ampliar o Programa de Atendimento de Meninos de Rua;
2.3.7 - Combater à prostituição infanto-juvenil;
2.3.8 - Ampliar o atendimento com alimentação alternativa;
2.3.9 - Promover Programas de Combate à Fome e à Miséria.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 17/07/99